SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201735 - SP (2026/0092235-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BIANCHI & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP406061
		EDUARDO ROMÃO RAMOS DA SILVA - SP510590
AGRAVADO	:	RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA
ADVOGADOS	:	EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889
		ANDRÉ LUIZ AGNELLI - SP114944
		LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFICINA MECÂNICA. VEÍCULO DEIXADO PARA CONSERTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ABANDONO DO BEM. INCÊNDIO COMO CASO FORTUITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória decorrente de suposta falha de guarda de veículo deixado em oficina mecânica e posteriormente incendiado.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem a indicação precisa de pontos omissos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Não configurado julgamento *extra petita*. A aplicação de fundamentos jurídicos diversos aos suscitados pelas partes não desborda dos limites do pedido; eventual revisão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60275522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c42cb0b0-d7cb-4932-a761-a98f5d319635

4. As teses sobre depósito, dever de guarda, retenção do veículo e inexistência de abandono demandam reexame do acervo fático-probatório, em especial sobre a conclusão do serviço, ausência de pagamento, permanência prolongada do bem e caracterização de caso fortuito, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. Matéria consumerista não prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando as questões encontram óbice sumular.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c42cb0b0-d7cb-4932-a761-a98f5d319635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201735 - SP (2026/0092235-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BIANCHI & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP406061
		EDUARDO ROMÃO RAMOS DA SILVA - SP510590
AGRAVADO	:	RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA
ADVOGADOS	:	EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889
		ANDRÉ LUIZ AGNELLI - SP114944
		LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFICINA MECÂNICA. VEÍCULO DEIXADO PARA CONSERTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ABANDONO DO BEM. INCÊNDIO COMO CASO FORTUITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória decorrente de suposta falha de guarda de veículo deixado em oficina mecânica e posteriormente incendiado.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem a indicação precisa de pontos omissos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Não configurado julgamento *extra petita*. A aplicação de fundamentos jurídicos diversos aos suscitados pelas partes não desborda dos limites do pedido; eventual revisão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

4. As teses sobre depósito, dever de guarda, retenção do veículo e inexistência de abandono demandam reexame do acervo fático-probatório, em especial sobre a conclusão do serviço, ausência de pagamento, permanência prolongada do bem e caracterização de caso fortuito, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. Matéria consumerista não prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando as questões encontram óbice sumular.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BIANCHI & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA. – ME (BIANCHI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DEPÓSITO. OFICINA. AUTOR QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PARA CONSERTO DO VEÍCULO. INCÊNDIO NO ESTABELECIMENTO DO REQUERIDO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. - A controvérsia consiste na exceptio non adimpleti contractus: insiste a ré que deixou de adimplir com a obrigação contratada em virtude do descumprimento contratual da autora, que não efetuou o pagamento pelos serviços prestados e sequer retirou o veículo das dependências da requerida; - O micro-ônibus ficou abandonado no estabelecimento do requerido, por mais de 3 anos. O incêndio que acometeu o estabelecimento do requerido caracteriza-se por caso fortuito, não tendo a parte requerida responsabilidade pelo evento, considerando que o autor não cumpriu a sua obrigação contratual. RECURSO IMPROVIDO* (e-STJ, fls. 228-230)

Os embargos de declaração de BIANCHI foram rejeitados (e-STJ, fls. 245-248).

Nas razões do agravo, BIANCHI sustenta afastamento da Súmula 7/STJ, negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita*, demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, violação de diversos dispositivos do CPC, CC e CDC, e relevância da questão federal; afirma cotejo analítico com paradigmas e não pretende reexame de provas.

Houve apresentação de contraminuta por RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA. (RETIFICA), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), falta de cotejo analítico e inexistência de violação de lei federal, pugnando pelo desprovimento (e-STJ, fls. 409-419).

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, BIANCHI alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, c.c. 369 e 371 do CPC; (2) julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (3) existência de contrato de depósito e dever de guarda, com violação do art. 629 do CC e contrariedade à Súmula 130/STJ; (4) impossibilidade de retenção do veículo por mera detenção, com violação dos arts. 1.196 e 1.219 do CC; (5) inexistência de abandono pela ausência do elemento subjetivo, com violação dos arts. 1.275, III, e 1.263 do CC; (6) natureza consumerista da relação e violação dos arts. 6º, III e VIII, e 14 do CDC; (7) responsabilização civil objetiva por violação dos arts. 186 e 927 do CC; (8) dissídio jurisprudencial com paradigmas e Súmula 130/STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por RETIFICA, sustentando ausência de violação de lei federal, incidência da Súmula 7/STJ, falta de prequestionamento e de cotejo analítico, e caráter protelatório do apelo nobre (e-STJ, fls. 343-357).

A decisão de admissibilidade proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ausência de violação dos arts. 141 e 492 do CPC; princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC); ausência de prequestionamento quanto a dispositivos do CDC; deficiência na indicação de violação dos arts. 369 do CPC e dos arts. 186, 629, 927, 1.196, 1.219, 1.275, III, e 1.263 do CC; incidência da Súmula 7/STJ; e falta de cotejo analítico para a alínea *c*, inclusive quanto à Súmula 130/STJ (e-STJ, fls. 358-362).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A ação indenizatória foi proposta por BIANCHI contra RETIFICA alegando contrato de depósito e falha de guarda de veículo deixado para conserto; RETIFICA disse ter concluído o serviço, não recebeu pagamento e que o veículo permaneceu anos no local, sendo depois incendiado por terceiro.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, adotando a exceção do contrato não cumprido, reconhecendo abandono do veículo por anos e caso

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

fortuito no incêndio, sem responsabilidade da oficina; majorou honorários e condenou a autora nas custas.

Em apelação, BIANCHI insistiu em depósito, dever de guarda, negativa de retenção e inexistência de abandono. A 30ª Câmara negou provimento, ratificando a sentença com fundamento no art. 252 do RITJSP e na *exceptio non adimpleti contractus*, caso fortuito e abandono prolongado do veículo.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com afirmação de que não havia omissão ou contradição e que a fundamentação *per relationem* era legítima para manter decisão suficientemente motivada.

BIANCHI interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*; o Presidente da Seção de Direito Privado inadmitiu o REsp por ausência de pressupostos, inclusive pela Súmula 7/STJ e deficiência no dissídio; BIANCHI interpôs agravo em recurso especial; RETIFICA apresentou contraminuta defendendo a manutenção da inadmissibilidade.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão e nos embargos de declaração; (ii) a sentença e o acórdão incorreram em julgamento *extra petita*; (iii) existe relação jurídica de depósito com dever de guarda e responsabilidade à luz do art. 629 do CC e da Súmula 130/STJ; (iv) é possível o direito de retenção pela oficina à luz dos arts. 1.196 e 1.219 do CC; (v) houve abandono do bem sob o prisma dos arts. 1.275, III, e 1.263 do CC; (vi) incide o CDC (arts. 6º, III e VIII, e 14); (vii) há dissídio jurisprudencial apto pela alínea *c*.

Violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, c.c. 369 e 371 do CPC

Defende BIANCHI a existência de omissão e fundamentação genérica nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por não enfrentarem teses capazes de infirmar a conclusão, sustentando que o TJSP nem sequer analisou as provas dos autos.

Afirma, nas razões recursais, que o recurso de apelação baseou-se na alegação de julgamento *extra petita*, na comprovação da existência de contrato de depósito entre as partes, na exceção do contrato não cumprido, na impossibilidade de retenção do veículo e na inexistência de abandono. Argumenta que o acórdão se limitou a confirmar a sentença de primeiro grau sem debruçar-se sobre os argumentos.

No entanto, as alegações de vício são genéricas, repetindo os argumentos da apelação, aduzindo que não foram enfrentados nem foi feito a distinção em relação à Súmula 130 desta Corte, sem indicar, de forma clara e precisa, quais os pontos omissos do acórdão recorrido, o que torna a fundamentação deficiente e impede o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

Sem a indicação do vício, o conhecimento do recurso encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> ***2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a parte recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa a referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.***
> *3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.*
> *4. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do artigo 1.022 do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.*
> *5. A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015. Precedentes.*
> *6. No caso dos autos, as Súmulas 7/STJ e 283/STF são óbices ao conhecimento do recurso, pois, além de ser necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, não houve impugnação adequada a fundamento relevante e suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido.*
> *7. As razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.*
> *8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.624.329/MA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FRACIONAMENTO DOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.***
> *2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado está em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal de que não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como crédito único e indivisível.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.563.449/DF, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024 – sem destaques no original)

A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o TJSP confirmou a sentença de primeiro grau, ratificando seus fundamentos, quais sejam: a) a incidência da *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do CC), porque o autor não comprovou o pagamento dos serviços prestados; b) a permanência do micro-ônibus por mais de três anos no estabelecimento da ré; c) o incêndio como caso fortuito, sem responsabilidade da ré, considerado o inadimplemento do autor.

Violação dos arts. 141 e 492 do CPC

Argumenta BIANCHI a sentença (ratificada pelo acórdão) decidiu fora dos limites da lide ao adotar fundamentos não suscitados pela ré (exceção do contrato não cumprido, retenção, boa-fé, abandono e culpa exclusiva).

Verifica-se que o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau com os seguintes fundamentos:

> *(...)*
> ***A controvérsia consiste na 'exceptio non adimpleti contractus' insiste a ré que deixou de adimplir com a obrigação contratada em virtude do descumprimento contratual da autora, que não efetuou***

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

> ***o pagamento pelos serviços prestados e sequer retirou o veículo das dependências da requerida.***
> *É inegável a influência dos princípios contemporâneos de Direito Civil nas relações privadas, o que impôs limites aos princípios clássicos, como o da obrigatoriedade do contrato ("pacta sunt servanda"). Tais vetores interpretativos estão expressamente previstos no Código Civil de 2002 artigos 421 e 422 -, além de inseridos na exegese de diversos dispositivos, como o artigo 476, que transcrevo:*
> *(...)*
> *No caso destes autos, porém, a boa-fé objetiva e a eticidade, do Código Civil de 2002, não permitem supor a aplicação do artigo 476, do Código Civil.*
> ***Aqui, a ausência de pagamento pelos serviços comprovadamente feitos pelo réu ficou evidente nos autos, tanto pela oitiva de testemunhas, tanto pelo fato de o autor não ter apresentado qualquer comprovante de pagamento. O micro-ônibus ficou abandonado no estabelecimento do requerido, por mais de 3 anos. O incêndio que acometeu o estabelecimento do requerido caracteriza-se por caso fortuito, não tendo a parte requerida responsabilidade pelo evento, considerando que o autor não cumpriu a sua obrigação contratual.***
> ***(...)***
> [e-STJ, fls. 229/230 – sem destaques no original]

A sentença de primeiro grau ressaltou os argumentos das partes:

> *(...)*
> *Conforme se extrai da petição inicial, o autor deixou o seu ônibus na oficina do réu no ano de 2019 para que fosse efetuado o reparo do motor. No entanto, após meses de posse do bem pelo réu, ao contatá-la para retirar o veículo, o autor foi surpreendido com a informação de que o automóvel havia sido incendiado e que a ré já não estava mais com o câmbio do veículo. Diante da impossibilidade de recuperar o bem ou obter o valor correspondente, ajuizou a ação em busca de reparação pelos danos sofridos.*
> *Em contrapartida, em sede de contestação, o requerido alegou que o conserto foi devidamente realizado, com repetidas tentativas de contato para que o autor efetuasse o pagamento devido, porém, o autor respondeu pouco e não pagou o serviço, justificando que o câmbio do veículo havia desaparecido. O requerido mencionou que registrou o boletim de ocorrência, pois o incêndio teria sido criminoso e provocado por terceiros, sendo que o veículo já estava há mais de dois anos em suas dependências, aguardando a quitação dos valores devidos.*
> *(...)*
> [e-STJ, fls. 162]

A partir das alegações das partes e das provas dos autos, a sentença, aplicando o art. 476 do CC, concluiu pela existência de inadimplência contratual e que, diante do abandono, o perecimento da coisa se deu por culpa do próprio recorrente. A decisão ainda consignou que a análise dos demais argumentos se tornou desnecessária por não possuir potencial para infirmar o decidido.

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

Assim, ao contrário do alegado, não se verifica, de plano, violação ao princípio da congruência, já que a decisão guardou relação com o que foi deduzido em juízo e, rever tais conclusões implica revolvimento fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA DE EXAME PET-CT. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> ***2. A alegação de julgamento extra petita demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, em razão da Súmula 7 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.079.645/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 – sem destaques no original)

Além disso, ainda que a controvérsia tenha sido resolvida com argumentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes, tal circunstância não configura julgamento *extra petita*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2****. "A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos jurídicos diversos, não caracteriza julgamento extra petita".*** *Precedentes. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.170.246/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 17/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 19/4/2023

Violação dos arts. 629, 186 e 927 do CC, dos arts. 6º, III e VIII, e 14 do CDC, dos arts. 1.196 e 1.219 do CC e arts. 1.275, III, e 1.263 do CC

Afirma BIANCHI que o contrato de depósito implica o dever de guarda. Assim, recebendo o veículo para conserto, a oficina assumiu a posição de depositária, devendo guardá-lo e restituí-lo, de modo que a improcedência contrariou o art. 629 do

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

CC e a Súmula 130/STJ. Argumenta também a violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 14 do CDC pela responsabilidade civil objetiva decorrente da falha de guarda e informação, evocando ainda a natureza consumerista da relação jurídica entre as partes. Finaliza sustentando a impossibilidade de retenção do veículo por mera detenção, com violação dos arts. 1.196 e 1.219 do CC e a inexistência de abandono pela ausência do elemento subjetivo, com violação dos arts. 1.275, III, e 1.263 do CC;

De início, registre-se que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não foram objeto de prequestionamento nem alegados nos embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TEMA 28/STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. I.*
> *Caso em exame*
> *1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurs o especial interposto em face de acórdão que aplicou o Tema 28 do STJ, reconhecendo a descaracterização da mora em razão da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual.*
> *2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica, e que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos legais, especialmente quanto à necessidade de apresentação da via original do título e à descaracterização da mora.*
> *3. A decisão agravada fundamentou-se na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, além da ausência de prequestionamento e deficiência na fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284 do STF.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) a necessidade de reexame de fatos e provas; (ii) a ausência de prequestionamento; (iii) a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ; e (iv) a deficiência na fundamentação recursal.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, a análise das alegações da parte recorrente a respeito da intempestividade, incompletude e parcialidade da cédula de crédito bancário e do instrumento de sub-rogação, bem como da descaracterização da mora, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*
> ***6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.***
> *7. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O TJSC, ao analisar a controvérsia, utilizou-se de precedentes desta Corte para*

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

> *concluir que a descaracterização da mora exige a comprovação de abusividade nos encargos do período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), o que não ocorreu no caso. Além disso, a jurisprudência desta Corte também considera que a juntada tardia de documentos, desde que não acarrete prejuízo à parte contrária, não causa a extinção do processo, o que foi precisamente o entendimento da Corte de origem. Tal orientação atrai o óbice da Súmula 83/STJ*
> *8. A deficiência na fundamentação recursal, com alegações genéricas e ausência de demonstração objetiva dos pontos omissos ou contraditórios, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *9. A alegada deficiência na fundamentação do acórdão de origem, que a recorrente entende como violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se sustenta. O TJSC abordou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias par a o deslinde da controvérsia, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente, o que não configura omissão ou contradição. A reiteração de argumentos já analisados denota a mera intenção de rediscutir o mérito.*
> *IV. Dispositivo*
> *10. Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.911.568/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaques no original)

Com relação aos demais pontos, verifica-se que não há demonstração de violação dos dispositivos de lei indicados como violados, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir a matéria, fundamentou a questão na ausência de comprovação do pagamento (e consequente impossibilidade de alegação da exceção do contrato não cumprido) e o decurso de tempo (que configurou abandono do bem). Assim, as demais teses (contrato de depósito e direito de retenção) não influenciaram na solução jurídica dada ao feito.

Já a insurgência contra a aplicação do art. 476 do CC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois as razões recursais aduzem que "não houve comprovação de prestação do serviço e que faltou o dever de informação ao consumidor (orçamento, ordem de serviço, aviso de conclusão, valor do serviço), o que inviabilizaria a *exceptio non adimpleti contractus*.

No entanto, examinar essas questões demanda revolvimento fático probatório, incidindo também a Súmula 7:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E MÉRITO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC o acórdão que enfrenta, de forma clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.*

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

2. A pretensão de reverter o acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa, fundado na preclusão da juntada de documentos e na análise da conduta processual da parte, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Idêntico óbice incide sobre a controvérsia acerca da responsabilidade pelo atraso contratual e a aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, quando a conclusão do Tribunal de origem se apoia na interpretação de laudo pericial e demais provas dos autos.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial fundado na mesma controvérsia fático-probatória.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.108.517/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026 – sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. Controverte-se sobre a aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa por inadimplemento (art. 474 do Código Civil e art. 1º do Decreto-Lei 745/1969) quando o Tribunal de origem, com base na análise fático-probatória, reconheceu a ausência de mora dos promitentes compradores em razão do descumprimento prévio de obrigação pelos promitentes vendedores.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido para aferir qual das partes incorreu em mora primeiro demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Incide, ademais, a Súmula 83 do STJ, dado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.157.375/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026 – sem destaques no original)

Incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ às teses suscitadas, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RETIFICA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:13
Código de Controle do Documento: e9d8d549-9151-43c7-9847-dfed33c38bcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.201.735 / SP

Número Registro: 2026/0092235-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002769320248260027

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BIANCHI & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: LUIS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP406061
	EDUARDO ROMÃO RAMOS DA SILVA - SP510590
AGRAVADO	: RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA
ADVOGADOS	: EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889
	ANDRÉ LUIZ AGNELLI - SP114944
	LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: a1c30de2-1296-49f8-8685-ab628b04b6c4

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: a1c30de2-1296-49f8-8685-ab628b04b6c4